

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

### **(VOTO EM SEPARADO DA BANCADA DO PT)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2003**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento se destine à realização de tratamento médico hospitalar.*

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

O PL, de autoria do Deputado Sandes Júnior, acrescenta dispositivo (art. 1º-A) à Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que o deslocamento ocorra para a realização de tratamento médico hospitalar.

Condiciona o benefício à apresentação, junto à companhia aérea, de documento médico que ateste a necessidade do deslocamento para tratamento de saúde ou de atendimento na unidade hospitalar para a qual se dirige.

O autor justifica a medida com os seguintes argumentos:

- a) promover descontos, já é uma prática das companhias aéreas de aviação civil comercial, como procedimento de *marketing*, por motivos mercadológicos;
- b) é comum o deslocamento de pessoas da terceira idade para tratamento da saúde fora do domicílio e por imposições de ordem domiciliar;
- c) deve-se assegurar aos deficientes físicos, mental e sensorial que não sejam abrangidos Lei 8.899/94 (Lei do Passe Livre Interestadual), o benefício do desconto proposto, por freqüentes deslocamentos para a obtenção de tratamentos médicos em grandes centros urbanos, como apoio, pela contingência da redução de suas capacidades motoras.

O Relator defende a aprovação da proposição, fundamentando-se na legislação vigente sobre o amparo e a proteção das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, alegando que a proposição em tela vem preencher uma lacuna existente na legislação, porque introduz dispositivo na Lei do Passe Livre Interestadual para conceder um desconto de cinqüenta por cento nas tarifas de passagem aérea às pessoas portadoras de deficiência física, mental, sensorial, e também aos idosos com sessenta anos ou mais, porque que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, determina em seu art. 40, a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos: "I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo"; e "II - desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens", quando a demanda exceder as duas vagas gratuitas".

Informa que a Portaria Interministerial nº 03/2001, dos Ministros do Transporte, da Justiça e da Saúde, definiu, para os efeitos do Passe Livre Interestadual, concedido aos Portadores de Deficiência, pela Lei 8.899/1994, apenas os modais rodoviário, ferroviário e aquaviário. Que não foi contemplado o modal aeroviário, por não estar enquadrado no conceito de "transporte convencional", segundo o entendimento adotado pelos Ministérios.

A argumentação do Relator fundamenta-se ainda, na viabilização dos preceitos constitucionais de proteção, amparo, habilitação, reabilitação e promoção da integração à vida comunitária e no amparo daqueles que necessitam, ou seja, incluir como

beneficiários apenas os portadores de deficiência e idosos comprovadamente carentes. Sugere que, as pessoas portadoras de deficiência e idosos, se enquadrem no mesmo critério previsto na regulamentação da Lei do Passe Livre, ou seja: comprovar renda mensal per capita igual ou inferior a um salário mínimo e comprovar o motivo da locomoção para tratamento médico.

O Relator propõe a aprovação da proposição, nos termos de Substitutivo, que dá nova redação ao parágrafo único, incluindo que o beneficiário ou seu responsável "deverá comprovar a carência"....

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

## II - VOTO EM SEPARADO

Cabe-nos como membros desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos de mérito, além da constitucionalidade e juridicidade, nos caos em que o mérito se confunde com a própria análise da constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei, tem por objetivo instituir o desconto de cinquenta por cento (50%) nas passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial para as pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e para os idosos, que comprovem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo, estipulado pelo Governo Federal, além da comprovação de locomoção para tratamento médico.

Os nobres Autor e Relator cometem um equívoco básico, em relação à proposição: propõe o referido desconto a pessoas que especifica, que comprovem renda familiar mensal *per capita*, igual ou inferior a um salário mínimo, estipulado pelo Governo Federal, para a locomoção, com o objetivo de tratamento médico hospitalar.

Sobre o assunto é necessário esclarecer que, as ações de saúde e assistência social são parte da Seguridade Social, mas não se confundem quanto ao seu financiamento, gestão e acesso.

- a) Assegurar o transporte para tratamento de saúde é uma ação de saúde pública e não de assistência social, ou seja, não é o mínimo social, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para garantir o atendimento às necessidades básicas, mas direito de todos, previsto na Lei Orgânica da Saúde (LOS);
- b) a garantia do transporte gratuito para tratamento de saúde é direito assegurado na CF e na Lei 8.080/90 de acordo com os princípios da universalidade e da integralidade (promoção, proteção e recuperação da saúde);
- c) todos os cidadãos brasileiros tem o direito (Art. 196 da CF e Lei 8.080/90) ao atendimento universal e integral à saúde de forma regionalizada e hierarquizada, que se organiza, entre outros meios, pelo sistema de referência e contra-referência para as ações e serviços;
- d) quando é necessário o transporte dos usuários para outra localidade, fora do seu município de origem (Tratamento Fora do Domicílio - TFD), o SUS arca com as despesas de transporte, inclusive do acompanhante, assim como as de alimentação e hospedagem, inclusive de passagens aéreas, quando o caso requer;
- e) A Portaria/SAS/MS/Nº 055 de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS, estabelece que o pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município, exclusivamente a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, e ainda, que as despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.
- f) o Ministério da Saúde Editou a Portaria Nº 3.409/GM, de 05 de agosto de 1998, instituindo a Câmara Nacional de Compensação de Procedimentos Hospitalares de Alta Complexidade (CNCPHAC), para tratamento de pacientes que requerem assistência de serviços cadastrados no SUS para alta complexidade não ofertados (ou ofertados com grande restrição de demanda) em seus municípios de residência;
- g) atualmente, a CNCPHAC inclui procedimentos de média complexidade;

- h) em decorrência desta Portaria, o Ministério da Saúde acresce, mensalmente, os valores financeiros referentes aos pacientes atendidos e identificados pela Câmara Nacional de Compensação de Procedimentos Hospitalares de Alta Complexidade, aos tetos estaduais e/ou municipais;
- i) quando o órgão gestor estadual ou municipal responsável pelo pagamento aos prestadores de serviços receber diretamente do Fundo Nacional de Saúde o recurso para custeio da assistência hospitalar, os valores relativos às internações da CNCPHAC serão reembolsados, após o processamento nacional do SIH/SUS, por meio de transferência "fundo-a-fundo" complementar;
- j) a Portaria n.º 2309, de 19 de dezembro de 2001, instituiu, no âmbito da Secretaria de Assistência à Saúde/SAS do Ministério da Saúde, a Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade/CNRAC, com o objetivo de coordenar a referência interestadual de pacientes que necessitem dessa assistência;
- k) a Portaria SAS 589, de 27 de dezembro de 2001, estabelece que as solicitações à Central Nacional de Regulação (CNRAC) sejam encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Central Estadual de Regulação, sempre previamente à realização do procedimento e nos estados em que a Central ainda não esteja funcionando, o encaminhamento é feito pela Área de Controle e Avaliação/Tratamento Fora Domicílio (TFD) do estado;
- l) a Central Nacional de Regulação (CNRAC) destina-se a organizar o fluxo da referência interestadual, de pacientes que necessitem de assistência hospitalar de alta complexidade eletiva (atendimento com data e hora marcados), e a garantir o financiamento desses atendimentos;
- m) a CNRAC é de acesso exclusivo de Estados e Municípios, por meio de Senha e Login próprios, estes já cadastrados automaticamente no momento da habilitação no sistema informatizado. O acesso se dá por meio da página da SAS ([www.saude.gov.br/sas](http://www.saude.gov.br/sas)) no ícone "CNRAC". O manual de orientações gerais fica disponível para acesso comum no citado endereço eletrônico. Esclarecimentos poderão ser obtidos diretamente com os responsáveis técnicos de cada Central Estadual/Municipal de Regulação de Alta Complexidade.

Pelo exposto, entende-se que o desconto proposto nas passagens aéreas, por autorizações indiscriminadas de qualquer médico, elevaria os custos das empresas de aviação, o qual acabaria sendo repassado para os demais usuários ou consumidores, provavelmente, por meio de elevação de preços ou tarifas.

Em que pese a intenção da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 821, de 2003.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2004.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Deputado DR. ROSINHA

Deputado DURVAL ORLATO

Deputado GUILHERME MENEZES

Deputado HENRIQUE FONTANA

Deputada LUCI CHOINACKI

Deputada MANINHA

Deputado ROBERTO GOUVEIA

Deputada SELMA SCHONS

Deputada TELMA DE SOUZA